



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10916.000025/2005-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.536 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente CIMENTO TOCANTINS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/04/2005

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR ORDEM JUDICIAL.
NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

É dever da autoridade administrativa competente efetuar o lançamento ainda que diante de uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois somente esse instrumento jurídico (lançamento) é capaz de evitar a extinção do crédito tributário em função dos efeitos da decadência.

A Administração Tributária permanecerá impossibilitada de promover cobrança do respectivo crédito tributário enquanto permanecer os motivos que deram causa à suspensão da exigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard..

Relatório

Contribuinte

Nome CIMENTO TOCANTINS S/A			CNPJ 00.065.557/0015-06
Logradouro Rodovia BR 163/364	Número S/nº	Complemento Km 580,5	Telefone
Cidade/UF Tombador	Cidade/UF Nobres/MT		CEP 78.460-000

Demonstrativo do Crédito Tributário

PIS/PASEP Importação	R\$ 13.671,31
COFINS Importação	R\$ 62.970,90
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	R\$ 76.642,21
VALOR POR EXTENSO Setenta e seis mil seiscentos e quarenta e dois Reais e vinte e um centavos.	

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Versa o processo sobre a exigência consubstanciada no auto de infração juntado às fls. 01 a 03, lavrado para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 76.642,21, pelo não recolhimento das contribuições incidentes sobre a mercadoria de origem e procedência estrangeira descrita como “*coque verde de petróleo (não calcinado)*”, classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) no código 2713.11.00, importada por meio da Declaração de Importação nº 05/0390316-1 registrada em 18.04.2005.

A autoridade lançadora consigna, *ipis verbis* que “O presente auto de infração visa constituir o crédito tributário relativo ao PIS/PASEP e COFINS na importação, permanecendo suspenso até o trânsito em julgado do processo 2004.72.07.002294-0 da Primeira Vara de Justiça Federal de Tubarão/SC, pelo qual os valores devidos, calculados conforme planilha de que trata a Norma de Execução COANA 005/94, foram depositados judicialmente pelo contribuinte, sendo a respectiva Declaração de Importação (DI 05/0390316-1, de 18/04/05) desembaraçada de acordo com o Mandado de Intimação de 24 de junho de 2004”.

Examinando a inicial juntada às fls. 33 a 56, percebe-se que a autuada impetrou em 16.06.2004 Mandado de Segurança Preventivo para pleitear judicialmente, afora outros pedidos alternativos, a concessão de medida liminar e posteriormente a segurança definitiva a fim de autorizar-lhe o desembaraço aduaneiro da referida mercadoria sem o pagamento das antes citadas contribuições, haja vista a necessidade de se afastar a aplicação da Lei nº 10.865/2004.

Às fls. 08 e 57 evidencia-se que em 19.04.2005 a autuada providenciou, junto à CEF, os depósitos das importâncias contestadas judicialmente.

Intimada da exação, a contribuinte por protocolou a impugnação de fls. 19 a 21, para, em apertada síntese, discordar da lavratura do auto de infração, sob o argumento de o respectivo crédito tributário se encontrar suspenso até o trânsito em julgado do processo nº 2004.72.07.002294-0, haja vista a obtenção de medida liminar no mandado de segurança preventivo impetrado e a conseguinte realização prévia, ao lançamento, do depósito integral do montante discutido, não havendo, nesse ínterim, falar em cobrança das referidas contribuições, razão pela qual pugna que seja “*julgada improcedente a autuação, extinguindo-se o curso do auto epígrafado e cancelando-se a exigência tributária*”. Subsidiariamente protesta “*pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários, realização de perícia, expedição de ofícios, entre outros*”.

Em 07 de dezembro de 2012, através do **Acórdão nº 07-30.259**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, por via eletrônica / decurso de prazo, em 08 de maio de 2014, às e-folhas 73.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 16 de maio de 2014, e-folhas 74, de e-folhas 75 à 77.

Foi alegado:

Conforme se depreende do Auto de Infração em questão, os supostos valores, devidos à título de PIS/PASEP e COFINS, na importação, referentes à DI nº 05/0390316-1 de 18/04/2005, foram depositados judicialmente pela Impugnante, ora Recorrente, conforme cálculo efetuado através da planilha de que trata a Norma de Execução COANA 005/04, ou seja, foram integralmente depositados.

Diante o exposto, a Recorrente protocolou impugnação de fls., para em síntese discordar da lavratura do auto de infração, tendo em vista o respectivo crédito tributário estar suspenso até o trânsito em julgado do processo nº 10916.000025/200567, haja vista a concessão de medida liminar no Mandado de Segurança impetrado e a realização do montante integral discutido.

Todavia, equivocadamente entendeu a autoridade julgadora por julgar a Impugnação Improcedente e manter o crédito tributário.

Porém, a decisão proferida é descabida de qualquer fundamento jurídico ou de fato, devendo ser totalmente reformada. Isto porque, conforme amplamente exposto, e inclusive comprovado em sede de Impugnação, o suposto débito encontra-se suspenso pelo depósito do montante integral, nos termos do *artigo 151, II* do Código Tributário Nacional.

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a presente questão, é possível verificar que inexistente fundamento jurídico e fático para cobrança de PIS/PASEP e COFINS importação, devendo o crédito tributário permanecer suspenso até o trânsito em julgado do processo supracitado, nos termos do *artigo 151, I* do Código Tributário Nacional.

Diante o exposto, resta claro que o Auto de Infração não merece prosperar, devendo, portanto, ser julgado improcedente a autuação, extinguindo-se o curso do auto epigrafado e cancelando-se a exigência tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, por via eletrônica / decurso de prazo, em 08 de maio de 2014, às e-folhas 73.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 16 de maio de 2014, e-folhas 74.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- Improcedência da autuação, extinguindo-se o curso do Auto de Infração e cancelamento da exigência tributária.

Passa-se à análise.

Trata-se de auto de infração visando constituir o crédito tributário relativo ao PIS/PASEP e COFINS na importação, que encontra-se com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado do processo 2004.72.07.002294-0, em trâmite na 1ª Vara de Justiça Federal de Tubarão/SC.

O próprio Auto de Infração informa que os valores devidos à título de PIS/PASEP e COFINS importação relativos à Declaração de Importação nº 05/0390316-1, de 18/04/2005, foram depositados judicialmente, conforme cálculo efetuado através da planilha de que trata a Norma de Execução COANA 005/04, ou seja, foram integralmente depositados.

É alegado às folhas 02 e 03 do Recurso Voluntário:

Conforme se depreende do Auto de Infração em questão, os supostos valores, devidos à título de PIS/PASEP e COFINS, na importação, referentes à DI nº 05/0390316-1 de 18/04/2005, foram depositados judicialmente pela Impugnante, ora Recorrente, conforme cálculo efetuado através da planilha de que trata a Norma de Execução COANA 005/04, ou seja, foram integralmente depositados.

Diante o exposto, a Recorrente protocolou impugnação de fls., para em síntese discordar da lavratura do auto de infração, tendo em vista o respectivo crédito tributário estar suspenso até o trânsito em julgado do processo nº 10916.000025/200567, haja vista a concessão de medida liminar no Mandado de Segurança impetrado e a realização do montante integral discutido.

Todavia, equivocadamente entendeu a autoridade julgadora por julgar a Impugnação Improcedente e manter o crédito tributário.

Porém, a decisão proferida é descabida de qualquer fundamento jurídico ou de fato, devendo ser totalmente reformada. Isto porque, conforme amplamente exposto, e inclusive comprovado em sede de Impugnação, o suposto débito encontra-se suspenso

pelo depósito do montante integral, nos termos do *artigo* 151, II do Código Tributário Nacional.

II- DOS FATOS E DO DIREITO

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a presente questão, é possível verificar que inexistente fundamento jurídico e fático para cobrança de PIS/PASEP e COFINS importação, devendo o crédito tributário permanecer suspenso até o trânsito em julgado do processo supracitado, nos termos do artigo 151, I do Código Tributário Nacional.

Diante o exposto, resta claro que o Auto de Infração não merece prosperar, devendo, portanto, ser julgado improcedente a autuação, extinguindo-se o curso do auto epigrafado e cancelando-se a exigência tributária.

Em virtude de abordar precisamente os elementos fáticos e pelo seu didatismo, adoto as razões de decidir da decisão recorrida, com fulcro nos seguintes dispositivos: artigo 50, § 1º da Lei 9.784 e artigo 57, § 3º do RICARF, folhas 03 e 04 daquele documento:

É sabido que o lançamento tributário é ato administrativo que objetiva tornar líquida, certa e exigível a obrigação tributária já existente, exsurto daí o respectivo crédito. Isso posto, uma vez exigível, o sujeito passivo tem a obrigação de pagá-lo. Caso este não efetue o pagamento voluntariamente nosso ordenamento jurídico permite que Administração Tributária promova os competentes atos executórios necessários a efetivar seu recebimento.

Contudo, existem algumas hipóteses que impedem essa Administração de providenciar os atos de cobrança, são as previstas no art. 151 do CTN, cujo rol é taxativo, na medida em que o art. 111, I, do CTN prescreve que as leis que tratam de suspensão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente.

Convém atentar também para o fato de algumas dessas hipóteses poder ocorrer antes ou depois do lançamento. Em razão disso, cabe evidenciar que o que se suspende não é o crédito tributário, mas sua exigibilidade.

Assim, extinta a condição suspensiva, o crédito volta a ser imediatamente exigível, pois, conforme o art. 140 do CTN, a suspensão do crédito não afeta a obrigação tributária.

Contudo, cabe igualmente destacar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias a ele inerentes, é o que se depreende do disposto no art. 151, § único do CTN.

Portanto, da legislação de regência exsurto o dever de a autoridade administrativa competente efetuar o lançamento ainda que diante de uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois somente esse instrumento jurídico (lançamento) é capaz de evitar a extinção do crédito tributário em função dos efeitos da decadência (CTN, art. 156, V).

Ressalvo, por fim, que a Administração Tributária permanecerá impossibilitada de promover cobrança do respectivo crédito tributário enquanto permanecer os motivos que deram causa à suspensão da exigibilidade.

Portanto, impetrado mandado de segurança preventivo contra determinada exação tributária, poderá o juiz, caso verifique a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conceder a liminarmente segurança suspendendo sua exigibilidade (CTN, art.

151, IV). Demais disso, cabe também salientar que muito embora a obtenção de liminar independa da oferta de garantia mediante a realização de depósito ou a apresentação de carta fiança, é cediço a autoridade judicial condicioná-la mediante apresentação de algum tipo de garantia que venha acobertar o Fisco em sua pretensão.

Veja-se, não obstante a impugnação por si só ser suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o contribuinte pode, ainda, optar por fazer o depósito no decorrer daquele procedimento administrativo, circunstância que impede à fluência de juros do respectivo crédito, desde que realizado integralmente e em espécie (dinheiro), conforme reza a súmula 12 do STJ, sendo integral aquele valor pretendido pela Fazenda e não o *quantum* que o sujeito passivo entende devido.

Encerrado o litígio e julgado improcedente o lançamento, o sujeito passivo levantará o depósito acompanhado dos acréscimos legais devidos. Do contrário, julgada procedente a autuação, o valor depositado converte-se em renda, adentrando em definitivo aos cofres públicos e extinguindo, por conseguinte, o crédito tributário (CTN, art. 156, VI).

Cabe destacar que depósito não é pagamento, mas uma garantia que se presta ao suposto credor da obrigação, *in casu* tributária e que pagamento não se confunde com a “consignação em pagamento”, que é uma das formas de extinção do crédito (CTN, art. 156, VIII), pois, por óbvio, quem consigna quer pagar, já quem realiza o depósito quer discutir o débito e não pagá-lo.

Analisando os autos do presente processo, nota-se que a autuada impetrou em 16.06.2004 mandado de segurança com pedido de liminar perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tubarão, cuja pretensão foi deferida com a realização do depósito para requerer o desembaraço aduaneiro de importação da mercadoria *-coque verde de petróleo-* sem que, para tanto, fosse compelida ao pagamento do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, conforme determina a Lei nº 10.865/2004. Fundamenta seu pedido alegando que a exigência, além de se encontrar desajustada com o ordenamento jurídico, também agride ao princípio constitucional da isonomia tributária, dentre outros.

Vê-se, também, que na presente reclamatória a impugnante protesta pela suspensão do processo e respectivo auto de infração até o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado com o mesmo objeto. No entanto, esse pleito não pode ser atendido pela simples razão de a norma processual de regência não prever nem estabelecer o sobrestamento do curso regular desse ou autorizar sua interrupção antes que esquadrinhe as instâncias administrativas de julgamento existentes.

No caso em exame, também se evidencia que na cientificação do auto de infração lavrado para exigir as contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, ocorrida em 26.04.2005, a impugnante encontrava-se amparada pelo depósito de seu montante integral, conforme cópia dos Darf's às fls. 08 e 57. Fato inclusive confirmado pela autoridade lançadora ao motivar a presente constituição, salientando também que o crédito tributário deverá permanecer suspenso até o trânsito em julgado da ação judicial de que trata o processo nº 2004.72.07.002294-0.

Outrossim, destaco que a cobrança de eventual crédito tributário ou a verificação da suspensão de sua exigência é incumbência da unidade preparadora competente da Receita Federal do Brasil.

Na sessão de 27 de janeiro de 2021, através do Acórdão de Recurso Voluntário nº **3302-010.389**, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF assim decidiu:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 18/01/2007

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR ORDEM JUDICIAL.
NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

É dever da autoridade administrativa competente efetuar o lançamento ainda que diante de uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois somente esse instrumento jurídico (lançamento) é capaz de evitar a extinção do crédito tributário em função dos efeitos da decadência.

A Administração Tributária permanecerá impossibilitada de promover cobrança do respectivo crédito tributário enquanto permanecer os motivos que deram causa à suspensão da exigibilidade.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.